

Estado do Rio Grande do Norte CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL CNPJ 08.393.126/0001-85

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 002/2022 SÃO MIGUEL/RN EM 29 DE JUNHO DE 2022.

> "PROMULGA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA DELIBERADA E APROVADA EM SESSÃO ORDINÁRIA DESTA CÂRAMA MUNICIPAL CONFORME PREVISTO NO ART. 200 E ART. 262 DA RESOLUÇÃO N.º 002/2016 – REGIMENTO INTERNO".

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL, Estado do Rio Grande do Norte, Sr. José Edimilson de Carvalho, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo art. 262 e seguintes da Resolução N.º 002/2016 - Regimento Interno desta Casa de Leis faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e EU promulgo a seguinte resolução:

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do projeto de Resolução n.º 001/2022, de autoria do Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO a preleção do Art. 26 - Ao Presidente da Câmara compete, privativamente - II - quanto ás atividades legislativas h) Fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, Portarias, Resoluções (...);

RESOLVE

Art. 1º. PROMULGAR o Projeto de Resolução nº 001/2022, de autoria da Mesa Diretora deste Poder Legislativo Municipal, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação;

- Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação;
- Art. 3°. Publique-se e registre-se;

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de São Miguel/RN, 29 de junho de 2022.

JOSÉ EDIMILSON DE CARVALHO Presidente do Poder Legislativo Municipal



CNPJ 08.393.126/0001-85

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 001/2022 Proponente: Poder Legislativo Municipal

Estabelece regras de atualizações gerais de Acordo com a Constituição Federal/1988 e ainda em conformidade com a Constituição Estadual do Rio Grande do Norte.

A Lei Orgânica do Município de São Miguel, Estado do Rio Grande do Norte passa a vigorar com as seguintes alterações:

SÃO MIGUEL/RN

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



09 de junho de 2022.



Estado do Rio Grande do Norte CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL CNPJ 08.393.126/0001-85

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL/RN

LEGISLATURA: 2021/2024

BIÊNIO 2021/2022

JOSÉ EDIMILSON DE CARVALHO – PP (Presidente)

ALAN CAMPOS ALVES – PSD (Vice-Presidente)

SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA – PP (1ª Secretária)

TYCIANA PESSOA FERNANDES DE LIMA – PP (2ª Secretária)

ALYSON CLEITON DA SILVA – PP

CARLOS ALBERTO SILVA – PSD

ELIAS ALEXANDRE DA SILVA – PP

ELVES SAMUEL DIAS FERREIRA – PP

JOSÉ ALVES LIRA – PSD

JOSÉ NELTO DE CARVALHO - SDD

RICHELINA OLIVEIRA DE ARAÚJO – PSD



CNPJ 08.393.126/0001-85

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. O Município de São Miguel/RN, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, respeitados os

dispositivos da Constituição Federal, Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º. O território do Município de São Miguel poderá ser dividido em distritos, bairros, e

vilas, criados e organizados por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta

plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º. O Município de São Miguel tem como sede a cidade que lhe dá o nome, enquanto a

sede dos distritos terá a denominação de origem.

Art. 4°. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que

a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único: Incluem-se entre os bens do Município de São Miguel, os imóveis, por

natureza ou a cessão física e os móveis que atualmente sejam do seu domínio ou que a ele

pertençam, bem assim os que lhe vierem ser atribuídos por lei e os que se incorporarem ao seu

patrimônio por ato jurídico perfeito.

Art. 5º. São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua

cultura e história.



Estado do Rio Grande do Norte CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL CNPJ 08.393.126/0001-85

Parágrafo Único – O Município terá os seguintes feriados municipais:

- I − 24 de junho − São João;
- II 29 de setembro Padroeiro (São Miguel Arcanjo);
- III 30 de novembro Dia do evangélico; e
- IV 11 de dezembro Emancipação Política.

TÍTULO II

Da Competência Municipal

Art. 6°. Compete ao Município:

- I legislar sobre assuntos de interesse local;
- II suplementar à legislação federal e estadual no que couber;
- III instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
- V instituir a Guarda Municipal destinada à proteção dos seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VI regulamentar, organizar prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços locais:



Estado do Rio Grande do Norte CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL CNPJ 08.393.126/0001-85

- a) Transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
- b) Abastecimento de água e esgotos sanitários;
- c) Mercados, feiras e matadouros;
- d) Cemitérios e serviços funerários;
- e) Iluminação pública;
- f) Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
- g) Prover, sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza.

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Rio Grande do Norte, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local observado a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - promover a cultura, atividades desportivas de lazer e recreação;

XI – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas inclusive a artesanal;

XII – preservar a floresta, a fauna e a flora;

XIII – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios fixados em lei municipal;

XIV - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais e proibição do uso excessivo de substâncias químicas nocivas ao ambiente em cooperação com a União e o Estado;

XV – planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território;

XVI – executar obras de:

a) Abertura, pavimentação e conservação de vias;



CNPJ 08.393.126/0001-85

- b) Drenagem pluvial;
- c) Construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- d) Construção e conservação de estradas vicinais;
- e) Edificação e conservação de prédios públicos municipais.

XVII – executar:

- a) Plano Diretor;
- b) Código de Obras;
- c) Código de Meio Ambiente.

XVIII – fixar:

- a) Tarifas dos serviços dos serviços públicos, bem como do transporte coletivo municipal, táxi, moto táxi e similares;
- b) Horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços de qualquer natureza.
- XIX regulamentar a utilização de vias públicas urbanas e rurais;
- XX regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXI – conceder licença para:

- a) Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) Afixação de outdoors, cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) Exercício de comércio eventual ou ambulante;
- Realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observada as prescrições legais.
- XXII instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;
- XXIII amparar, de modo especial, os idosos e pessoas com deficiência;
- XXIV combater a poluição urbana em todas as suas formas;



CNPJ 08.393.126/0001-85

XXV - estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos sociais e econômicos, cooperativas de produção e mutirões;

XXVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes da sociedade;

XXVII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXVIII - fiscalizar nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;

XXIX - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXX - dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias que possam ser portadores e transmissores;

XXXI - disciplinar os serviços de carga e descarga;

XXXII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXXIII - regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXXIV - fiscalizar os quintais e terrenos baldios, notificando os proprietários e mantê-los asseados, murados e com as calçadas correspondentes as suas testadas devidamente construídas, sob pena de execução direta pela Administração e, sem prejuízo de sanções, cobrança do custo respectivo ao proprietário;

XXXV - tombar e proteger bens, documentos, obras e locais de valor histórico ou artístico e as paisagens naturais, bem como cultivar a tradição de festas populares;

XXXVI - dispor sobre áreas verdes e reservas ecológicas do Município;

XXXVII - amparar a maternidade, a infância, os idosos, os deficientes e os adultos;



CNPJ 08.393.126/0001-85

XXXVIII - proteger a juventude contra a exploração e fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual, promovendo os meios de assistência em todos os níveis, aos menores abandonados:

XXXIX - promover medidas necessárias para restringir a mortalidade infantil e para higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XL- fixar os locais de estacionamento público de táxis e demais veículos;

XLI - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XLII - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XLIII - assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

§1°- As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município de São Miguel e ao bemestar da sua população e não conflitem, com a competência federal e/ou estadual.

§2°- A lei que dispuser sobre a guarda municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá sua organização e competência.

§3° - A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, deve ser consubstanciado em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do art. 182, §1°, da Constituição Federal.



CNPJ 08.393.126/0001-85

Art. 7º. Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado, para o exercício das competências enumeradas no Art. 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO III

Do Governo Municipal

CAPÍTULO I

Dos Poderes Municipais

Art. 8º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único. É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 9º. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 11 (onze) Vereadores, maiores de dezoito anos, eleitos para cada legislatura, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.



CNPJ 08.393.126/0001-85

Art. 10. O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observado o disposto no

Art. 29, IV, da Constituição Federal, respeitadas as seguintes normas:

I – o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será

aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e

Estatística – IBGE;

II – o número de vereadores fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa

do ano que antecede as eleições;

III – a Mesa da Câmara enviará cópia do Decreto a que se refere o inciso anterior ao Tribunal

Regional Eleitoral, para efeito de formalização da alteração no número de Vereadores.

Art. 11 – salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara

Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta

de seus membros.

Seção II

Da Posse

Art. 12. A Câmara reunir-se-á em sessão solene, no dia 1° de Janeiro, no primeiro ano da

legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará

a chamada nominal de cada vereador, que declarará: "Assim o prometo".



CNPJ 08.393.126/0001-85

§ 2°- A posse ocorrerá em sessão solene, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os

presentes.

§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste Artigo deverá fazê-lo no prazo

de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º No ato da posse, os Vereadores deverão se desincompatibilizar e fazer a declaração de seus

bens, repetida quando no término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio,

resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art 13 - Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre tudo o que

respeite ao peculiar interesse do Município, e especialmente:

I - dispor sobre normas de tributação municipal e estabelecer critérios gerais para a fixação dos

preços de seus serviços e atividades, assim como das tarifas dos serviços concedidos;

II - conceder isenção de impostos em caráter geral;

III - orçar a receita e fixar a despesa do Município, observado, quando couber, o critério fixado

na Constituição, na parte referente ao Orçamento;

IV - criar, alterar e extinguir cargos públicos, fixando-lhes os vencimentos;

V - autorizar operações de crédito, obedecida a legislação federal em vigor;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos, a aquisição de bens e a permuta ou alienação

de imóveis do Município, respeitada a legislação federal aplicável;



CNPJ 08.393.126/0001-85

VII - aprovar os planos de desenvolvimento municipal e as normas urbanísticas do Município;

VIII - expedir normas de política administrativa nas matérias de competência do Município.

IX – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Art. 14 – Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma da Lei Orgânica e do Regimento

Interno;

II – elaborar seu Regimento Interno;

III - fixar remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos

vereadores, observando-se o disposto nos incisos V e VI, do Art. 29 da Constituição Federal e

o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV – exercer com o auxílio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual competente, a fiscalização

financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V – julgar as contas do Município e apreciar os relatórios sobre execução dos planos do

Governo;

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar ou

dos limites da delegação legislativa;

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento político, criação, transformação ou extinção

de cargos, empregos e funções, de seus serviços, e fixar a respectiva remuneração;

VIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze)

dias sob pena de crime de responsabilidade;

IX – mudar temporariamente a sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da

Administração indireta e funcional;



CNPJ 08.393.126/0001-85

XI – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, por meio de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, sob pena de crime de responsabilidade;

XII – processar e julgar os Vereadores na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

XIII – representar perante o Ministério Público Estadual, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos de mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV – dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente dos cargos, nos termos previsto em lei;

XV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI – criar comissões de inquérito sobre fatos determinados que se incluam na competência da Câmara Municipal, sempre que solicitadas por pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII – convocar os secretários do Município ou autoridades equivalentes para prestarem esclarecimentos aprazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificação adequada em crime de responsabilidade, punível na forma da legislação federal;

XVIII – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIX – decidir sobre perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria de 2/3 (dois terços), nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XX — conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou neles tenham se destacado pela atuação exemplar na vida pública e/ou particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara,



CNPJ 08.393.126/0001-85

- § 1°. É fixado em 20 (vinte) dias, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município prestem informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica;
- § 2º. O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Seção IV

Do Exame Público das Contas Municipais

- **Art. 15**. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.
- § 1º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade, desde que acompanhado de servidor da Câmara, por meio da Mesa Diretora.
- § 2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 02 (duas) cópias à disposição do público.
- § 3º A reclamação apresentada deverá:
- I ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II ser apresentada em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara;
- III conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;
- § 4º As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:
- I a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

22 11 11 19

Estado do Rio Grande do Norte CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL

CNPJ 08.393.126/0001-85

II – a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar

ao exame e apreciação;

III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor

que a receber no protocolo;

IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal;

§ 5º A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independerá do

despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo

servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem

vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 16. A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou

ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Seção V

Da Remuneração dos Agentes Públicos

Art. 17. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos

Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias

antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na

Constituição Federal.

Art. 18. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos

Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer

vinculação.



CNPJ 08.393.126/0001-85

Art. 19. A lei fixará critérios de indenização em diárias para as despesas de viagens do prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Seção VI

Da Eleição da Mesa Diretora

Art. 20. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º O mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, sendo permitida a reeleição.

§ 2º Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa Diretora, o Vereador mais idoso entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 3º A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura realizar-se-á até a última sessão ordinária do primeiro biênio, nos termos do disposto no Regimento Interno.

Seção VII

Das Atribuições da Mesa

Art. 21. Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

20 X 175

Estado do Rio Grande do Norte CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL

CNPJ 08.393.126/0001-85

I – enviar ao Tribunal de Contas da União até o dia 30 (trinta) de março, as contas do exercício

anterior;

II – propor ao Plenário, projetos de lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos

ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas

as determinações legais.

III – declarar a perda de mandato de Vereador, por provocação de qualquer dos membros da

Câmara, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do

Regimento Interno.

IV – elaborar e encaminhar ao prefeito, até o dia 30 (trinta) de julho após a aprovação pelo

Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do

Município.

Parágrafo Único. A Mesa Diretora decidirá sempre por maioria de seus membros.

Seção VIII

Das Sessões

Art. 22. A sessão legislativa anual se desenvolve independentemente de convocação, reunindo-

se a Câmara Municipal ordinariamente em dois períodos compreendidos entre os dias 01 de

março a 30 de junho e o segundo de 01 de agosto a 22 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o

primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas,

conforme dispuser o seu Regimento Interno.



CNPJ 08.393.126/0001-85

Art. 23. A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I – pelo Prefeito Municipal;

II – pelo Presidente da Câmara;

III – pela maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Seção IX

Das Comissões Especiais de Inquérito

Art. 24. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Seção X

Dos Vereadores

Subseção I

Disposições Gerais



CNPJ 08.393.126/0001-85

Art. 25. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no

exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 26. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre

informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas

que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 27. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento

interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de

vantagens indevidas.

Subseção II

Das Incompatibilidades

Art. 28. Os vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade

de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais,

salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis

ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de

contrato celebrado com o Município ou nele exercer função remunerada;



CNPJ 08.393.126/0001-85

- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer entidade a que se refere a alínea "a" do inciso I;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo, salvo as exceções previstas em Lei.

Art. 29. Perderá o mandato o Vereador:

- I que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias
 da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV que perder ou tiver suspensos os direitos políticos
- V quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.
- VII por deixar de tomar posse sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica:
- § 1º Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.
- § 2º Nos casos dos incisos I, II, VI deste artigo, a perda de mandato será declarada pela Mesa da Câmara por voto secreto e por maioria de 2/3 (dois terços), mediante provação da Mesa ou Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
- § 3º Nos casos dos incisos III, IV, V e VII a perda de mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.



CNPJ 08.393.126/0001-85

Subseção III

Do Vereador Servidor Público

Art. 30. O exercício da Vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Seção XI

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposição Geral

- Art. 31. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:
- I Emendas à Lei Orgânica Municipal.
- II Leis Complementares
- III Leis Ordinárias
- IV Decretos Legislativos
- V Resoluções

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal



CNPJ 08.393.126/0001-85

- Art. 32. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:
- I de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II do Prefeito Municipal;.
- § 1° A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio.
- § 2° A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com intervalo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.
- § 3° A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora, com o respectivo número.
- § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a:
- I arrebatar ao Município qualquer porção de seu território;
- II abolir a autonomia do Município;
- III alterar ou substituir os símbolos, ou a denominação do Município.
- § 5° A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III

Das Leis

- **Art. 33**. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal.
- **Art. 34**. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:



CNPJ 08.393.126/0001-85

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município,

ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias, Plano Plurianual e abertura de créditos

suplementares e especiais;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 35. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto

de lei subscrito, no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município,

contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara,

a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem

como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número

total de eleitores do Município.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao

processo legislativo.

Art. 36. São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

I – Código Tributário Municipal,

II – Plano Diretor;

III – Código de Postura e Obras;

IV – Código de Meio Ambiente;

V – Regime Jurídico dos Servidores.

20 X 1750

Estado do Rio Grande do Norte CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL

CNPJ 08.393.126/0001-85

§ 1º Os demais projetos de lei não previstos neste artigo serão objeto de lei ordinária, aprovados

por maioria simples.

§ 2º As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta

dos membros da Câmara.

Art. 37. O Prefeito Municipal, em caso de Calamidade Pública, poderá expedir decreto, com

força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-lo de imediato à Câmara

Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no

prazo de 03 (três) dias.

Art. 38. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal,

ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 39. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua

iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será

obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a

deliberação sobre qualquer matéria, exceto veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica

aos projetos de codificação.



CNPJ 08.393.126/0001-85

Art. 40. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silencio do Prefeito Municipal importará em sanção tácita.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação aberta.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.



CNPJ 08.393.126/0001-85

Art. 41. A Matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 42. A resolução se destina a regular matéria político administrativa da Câmara Municipal, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 43. O decreto legislativo se destina a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 44. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito Municipal

Art. 45. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com atribuições políticas, executivas e administrativas.



CNPJ 08.393.126/0001-85

Art. 46. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo desempenhar, fiel e lealmente o mandato que me foi confiado, manter, defender e cumprir a Constituição, observar as Leis, defendendo os interesses do Município e o bem geral de sua população".

§ 1º Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para as missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 47. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.



CNPJ 08.393.126/0001-85

Parágrafo Único. A recusa do Presidente da Câmara Municipal em assumir a Prefeitura implicará em perda do cargo que ocupa na Mesa Diretora.

Seção II

Das Proibições

Art. 48. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas,

sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público

municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja

demissível ad nutum, na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em

virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da

Constituição Federal;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I

deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato

celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

Seção III

Das Licenças



CNPJ 08.393.126/0001-85

Art. 49. O Prefeito não poderá se ausentar do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 50. O Prefeito poderá se licenciar quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único. No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração integral.

Seção IV

Das atribuições do Prefeito

Art. 51. Compete privativamente ao Prefeito:

- I representar o Município em juízo e fora dele;
- II exercer a direção superior da administração pública municipal;
- III iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VII remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;



CNPJ 08.393.126/0001-85

VIII - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções da administração pública

municipal, na forma da lei;

IX – decretar, nos termos legais, desapropriações por necessidade ou utilidade pública ou por

interesse social;

X – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de

interesse do Município;

XI – prestar à Câmara, dentro de 20 (vinte) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo

ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos

dados solicitados;

XII – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da

execução orçamentária, e remeter à Câmara;

XIII – repassar à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos totais

correspondentes às dotações orçamentárias.

XIV – solicitar o auxílio da força policial para garantir o cumprimento de seus atos, bem como

fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XV – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que justifiquem;

XVI – convocar extraordinariamente a Câmara;

XVII – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles

explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XVIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da

receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou

dos critérios autorizados pela Câmara;

XIX – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-

las quando for o caso;



CNPJ 08.393.126/0001-85

XX- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXI – resolver sobre requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas.

XXII – prestar anualmente ao Poder Legislativo, dentro de 60 (sessenta) dias, após a abertura do ano legislativo as contas referentes ao exercício anterior e remetê-los, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado.

XXIII – revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal.

XXIV – providenciar sobre o ensino público.

XXV – propor ao Poder Legislativo a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros.

XXVI – propor a divisão administrativa do município de acordo com a lei.

XXV – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal.

§ 1°. - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIX, XX e XXI deste artigo.

§ 2°. - O Prefeito Municipal poderá a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar para si a competência delegada.

Seção V

Das Responsabilidades do Prefeito



CNPJ 08.393.126/0001-85

Art. 52. Importam responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal e Constituição Estadual e especialmente:

I − o livre exercício dos poderes constituídos;

II – o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

III – a probidade na administração;

IV – a lei orçamentária;

V – o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

VI – todos aqueles constantes no Decreto Lei 201/67.

Parágrafo único – O processo e o julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito, obedecerão, no que couber, ao disposto no artigo 86 da Constituição Federal.

Seção VI

Da Transição Administrativa

Art. 53. Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterá entre outras, informações atualizadas sobre:

 I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos; informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de créditos de qualquer natureza;

 II – medidas necessárias à regulamentação das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgãos equivalente, se for o caso;



CNPJ 08.393.126/0001-85

III – prestação de contas de convênios celebrados com órgãos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago, e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios,

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício;

Seção VII

Dos Secretários e Diretores equivalentes do Município

Art. 54. O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus Secretários e Diretores equivalentes, definindo suas respectivas competências, deveres e responsabilidades.

Art. 55. Os Secretários e Diretores equivalentes do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 56. Os Secretários e Diretores equivalentes do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse na função pública municipal e quando de sua exoneração.



CNPJ 08.393.126/0001-85

Seção VIII

Da Consulta Popular

Art. 57. O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

Art. 58. A consulta popular deverá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição neste sentido.

Art. 59. A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de 02 (dois) meses após a aprovação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM ou NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da Proposição.

§ 1º A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º É vedada a realização de consulta popular nos 06 (seis) meses que antecedam as eleições para qualquer nível do governo.

Art. 60. O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre questão proposta, devendo o Governo Municipal em 90 (noventa) dias adotar as providências legais para sua consecução.



CNPJ 08.393.126/0001-85

TÍTULO IV

Da Administração Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 61. A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá no que couber, ao disposto no Capítulo VII, do Título III, da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 62. Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

- § 1º O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão de obra aperfeiçoando e capacitando.
- § 2º Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.
- **Art. 63**. O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão deverá fazê-lo conforme previsão legal.

20 X 175

Estado do Rio Grande do Norte CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL

CNPJ 08.393.126/0001-85

Art. 64. Um percentual não inferior a 1% (um por cento) dos cargos e empregos delineados no

artigo anterior serão destinados a pessoas com deficiência, devendo os critérios para seu

preenchimento serem definidos em Lei Municipal.

Art. 65. É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvados os casos previstos

na legislação municipal.

Art. 66. Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na

administração municipal não poderão ser realizados antes de decorrido 30 (trinta) dias do

encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 dias.

Art. 67. O Município, suas entidades da administração direta, indireta e fundacional, bem como

as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus

agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o

responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II

Dos Servidores Municipais

Art. 68 – São servidores do Município todos quanto recebam remuneração pelos cofres

municipais.

Art. 69 – O quadro de servidores pode ser constituído de classes, carreiras funcionais ou de

cargos isolados, classificados dentro de um sistema ou, ainda, dessas formas conjugadas de

acordo com a Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – O sistema de promoções obedecerá, alternadamente.



CNPJ 08.393.126/0001-85

Art. 70 – Ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, o servidor, estável cujo cargo for declarado extinto ou desnecessário pelo órgão a que servir, podendo ser aproveitado em cargo compatível, a critério da administração.

Art. 71 – O tempo de serviço público Federal, Estadual ou de outros Municípios é computado integralmente para efeitos de aposentadoria, e disponibilidade.

Art. 72 – Ao servidor em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

 I – Tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

 II – Investido no mandato de Perfeito, será afastado do cargo emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela suja remuneração;

 III – Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – Em qualquer caso que exista o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 73 – Lei municipal definirá os direitos dos servidores do Município e acréscimos pecuniários por tempo de serviço, assegurada a licença prêmio por decênio.

Art. 74 – É vedada:

I – A remuneração dos cargos, de atribuições iguais ou semelhantes do Poder Legislativo, superior a dos cargos do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

 II – A vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do Município;



CNPJ 08.393.126/0001-85

III – A participação de servidores no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;

IV – A acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

- A de dois cargos de professor;
- A de dois cargos privativos de médicos;

PARÁGRAFO ÚNICO – A proibição de acumular entende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias e outras instituições de que faça parte do Município.

Art. 75 – O município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública diretas das autarquias e das funções públicas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A Lei assegurará aos servidores da administração direta autarquias e das funções públicas, isonomia de vencimentos e salários para cargos ou empregos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e os relativos à natureza de ao local de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os vencimentos dos servidores públicos municipal, da administração direta e indireta, são pagos até o último dia de cada mês corrigindo-se monetariamente os seus valores, se o pagamento se der além desse prazo.

Art. 76 – O servidor municipal é aposentado nas mesmas condições previstas para o servidor Federal ou Estadual.

Art. 77 – O Município responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na forma da Constituição Federal.



CNPJ 08.393.126/0001-85

 $\mathbf{Art.78} - \acute{\mathbf{E}}$ garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.

CAPÍTULO III

Do Conselho Municipal Da Mulher

Art. 79 – O Município poderá criar o Conselho Municipal da Mulher, órgão destinado a prestar assistência à mulher nos diferentes aspectos da vida social, nos termos da Lei Complementar.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A lei complementar de criação do Conselho Municipal da Mulher disporá sobre acesso, direitos, deveres e maneiras de escolhas dos representantes de todos os seguimentos sociais.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A diretoria do Conselho Municipal da Mulher Micaelense será composta por 13 membros e será empossada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal obedecendo critérios estabelecidos na Lei Complementar.

CAPÍTULO IV

Da guarda municipal

Art. 80 – A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da Lei Complementar.

CAPÍTULO V

Dos Atos Municipais



CNPJ 08.393.126/0001-85

Art. 81. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á, obrigatoriamente no Diário Oficial determinado por lei, como veículo oficial para tanto e por meio de sites oficiais, podendo os Poderes terem órgãos de divulgação oficial distintos.

- §1º As publicações podem, adicionalmente, acontecer em outros veículos oficiais de divulgação, excluídas as determinações de órgãos concedentes de recursos públicos, os quais exigem essas em seus Diários Oficiais.
- § 2º A publicação dos atos normativos, pela imprensa será resumida.
- § 3º A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, circunstancias de periodicidade, tiragem e distribuição, respeitando o limite previsto na Legislação Federal.
- Art. 82. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:
- I mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:
- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) aberturas de crédito especiais, suplementares e extraordinários;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizadas em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação dos regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) permissão para exploração dos serviços públicos e para uso de bens municipais;
- i) aprovação de planos de trabalhos dos órgãos da administração direta;



Estado do Rio Grande do Norte CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL CNPJ 08.393.126/0001-85

- j) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados e não privativos na lei;
- 1) medidas executórias do Plano Diretor;
- m) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei.
- II mediante portaria, quando se tratar de:
- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único. Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO VI

Dos Tributos Municipais

- **Art. 83**. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:
- I impostos sobre:
- a) propriedade predial e territorial urbana;

20 X 1750

Estado do Rio Grande do Norte CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL

CNPJ 08.393.126/0001-85

b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou

a cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de

direitos à sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II - taxa, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de

serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua

disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

Art. 84. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar

dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições,

principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou

encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 85. O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores

designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de

categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recurso, as

reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão

decididos pelo Prefeito Municipal.



CNPJ 08.393.126/0001-85

Art. 86. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos

tributos municipais.

§ 1º A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU, será atualizada

anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual

participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo

com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º A atualização da base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza, cobrado

de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e

poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia

municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada

mensalmente.

§ 4º A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação

de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os

seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização

monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita

mensalmente até este limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei

que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente;

Art. 87. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada

de ofícios sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as

condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

ZO IX ITS

Estado do Rio Grande do Norte CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL

CNPJ 08.393.126/0001-85

Art. 88. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em

dívida ativa dos créditos provenientes de multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações

à legislação com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em

processo regular de fiscalização.

Art. 89. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da

ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma

da lei.

Parágrafo Único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e

independente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e

administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade,

cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO VII

Dos Preços Públicos

Art. 90. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial

ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá

cobrar preços públicos.

Art. 91. Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO VIII

Seção I



CNPJ 08.393.126/0001-85

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 92. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e

orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar

as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões

criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas

emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara

Municipal.

§ 3º As emendas aos Projetos de lei do orçamento anual somente poderão ser aprovadas, caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa,

excluídas as que indicam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder

público municipal;

III - sejam relacionadas:



CNPJ 08.393.126/0001-85

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
- § 4º As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.
- § 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.
- § 6° Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o <u>parágrafo 9°</u> do art. <u>165</u> da <u>Constituição Federal</u> e de acordo com o art. <u>22</u> da Lei <u>4.320</u>/64 a remessa ao Poder Legislativo dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual obedecerá aos seguintes prazos:
- I O projeto de lei do plano plurianual, PPA, até 30 de julho do primeiro ano do mandato do Prefeito, permitida sua atualização anual, respeitados os prazos acima para as mesmas e devolvido para sanção até 31 de dezembro.
- II O projeto de lei de diretrizes orçamentárias, LDO, anualmente, até 30 de agosto e devolvido para sanção até 31 de dezembro.
- III Os projetos de lei do orçamento anual, LOA, até 30 de setembro de cada ano e devolvido para sanção até 31 de dezembro.
- § 7º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.
- § 8º Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares, especiais ou extraordinários com prévia e específica autorização legislativa.



CNPJ 08.393.126/0001-85

Da Execução Orçamentária

Art. 93. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 94. O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária e remeterá cópia ao legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado, na forma estabelecida em Resolução desse.

Art. 95. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais (suplementares, especiais e extraordinários);

II - pelos remanejamentos, transferências e transposição de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica.

Art. 96. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de empenho, que conterá as características já determinadas nas formas gerais de Direito Financeiro

§ 1º Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - contribuição para o PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamento obtidos;

20 IX 1750

Estado do Rio Grande do Norte CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL

CNPJ 08.393.126/0001-85

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone,

postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de

contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originem o empenho.

Art. 97. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas por meio de caixa único,

regularmente instituído.

Art. 98. As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração direta,

inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas pelo poder público municipal, serão

depositadas em instituições financeiras oficiais.

Paragrafo Único. As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de

administração indireta poderão ser feitas por meio da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 99. Poderá ser constituído regime de adiamento em cada uma das unidades da

administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo poder público

municipal e na Câmara Municipal para fazer acorrer às despesas miúdas de pronto pagamento

definidas em lei.

Seção III

Das Contas Municipais

Art. 100. As contas anuais do exercício anterior serão encaminhadas, anualmente até 30 de

abril, ao Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado, cuja composição atenderá a legislação



CNPJ 08.393.126/0001-85

específica e as normas complementares editadas pelos órgãos com competência de controle externo.

Seção IV

Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 101. São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

Seção V

Do Controle Interno Integrado

Art. 102. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma independente, sistema de controle interno, com o objetivo de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos Programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos Poderes e as entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financeiros, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO IX



CNPJ 08.393.126/0001-85

Da Administração dos Bens Patrimoniais

Art. 103. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 104. A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público

devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada

esta nos casos de doação e permuta, nos termos previstos pela Lei nº 8.666/93;

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de

doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse

público relevante, justificada pelo Executivo, nos termos previstos pela Lei nº 8.666/93.

Art. 105. A afetação e desafetação de bens municipais dependerão de lei.

Art. 106. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão,

permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único. O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos inclusive os da

administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 107. O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório,

conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e o interessado

recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela

conservação e devolução dos bens cedidos.



CNPJ 08.393.126/0001-85

Art. 108. A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de

nulidade do ato.

§ 1º A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação,

a título precário e por decreto.

§ 3º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita para atividades

ou usos específicos e transitórios.

Art. 109. O Município será obrigado a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso,

a competente ação civil ou penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas

denúncias contra extravio ou danos de bens municipais.

Art. 110 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará

concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§1° - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária

de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público

devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis

para edificações, resultante de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e

autorização legislativa, dispensada a licitação.

§ 3° - As áreas resultantes de modificações de alinhamentos serão alienadas nas mesmas

condições previstas no parágrafo anterior.



CNPJ 08.393.126/0001-85

CAPÍTULO X

Das Obras e Serviços Públicos

Art. 111. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares por meio de processo licitatório, em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2001).

Art. 112. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento do seu custo;

III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV – a viabilidade dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

V-a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

VI – os prazos para seu início e termino.

Art. 113. A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com a autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação nos casos em que a Lei assim determinar.



CNPJ 08.393.126/0001-85

§ 1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização

para exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e a

fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas

respectivas.

Art. 114. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na

forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões

relativas a:

I – planos e programas de expansão dos serviços;

II – revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III – política tarifária;

IV- mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração

de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços

públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão

ou permissão.

Art. 115. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos 01 (uma)

vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos

de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalhos.

Art. 116. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos,

entre outros:

I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

20 IX 1750

Estado do Rio Grande do Norte CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL

CNPJ 08.393.126/0001-85

II – as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro

do contrato;

III – normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público bem como

permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e

acessível;

IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e

da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior.

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de

cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único. Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá

qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do

mercado, à exploração monopolística ao aumento abusivo dos lucros.

Art. 117. O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem

executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se

revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 118. As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser

precedidas obrigatoriamente de ampla publicidade.

Art. 119. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos

de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara

Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do

custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

20 IX 1750

Estado do Rio Grande do Norte CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL

CNPJ 08.393.126/0001-85

Parágrafo Único. Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão,

além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos

equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 120. O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para realização de obras

ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único. O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgãos

consultivos constituídos por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 121. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de

serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou

financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse

mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único. Na celebração de convênio de que trata este artigo deverá o Município:

I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II – propor critérios para fixação das tarifas;

III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços;

Art. 122. A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de

obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua

auto sustentação financeira.



CNPJ 08.393.126/0001-85

Art. 123. Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO XI

Do Planejamento Municipal

Seção I

Disposições Gerais

Art. 124. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena do potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitados as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 125. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 126. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:



CNPJ 08.393.126/0001-85

I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III – complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social da

solução e dos benefícios públicos;

V - respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e

programas estaduais e federais existentes.

Art. 127. A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal

obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de

modo a garantir êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 128. O Planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste

capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos

seguintes instrumentos:

I – plano diretor;

II – lei de diretrizes orçamentárias;

III – orçamento anual;

IV – plano plurianual.

Art. 129. Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão

incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas

as suas implicações para o desenvolvimento local.



CNPJ 08.393.126/0001-85

Seção II

Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal

Art. 130. O Município buscará por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único. Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 131. O Município submeterá à apreciação das associações, por meio de Audiência Pública, antes de encaminhá-lo à Câmara Municipal, o projeto de lei do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo Único. O projeto de que trata este artigo ficará à disposição das associações durante 10 (dez) dias, antes das datas fixadas para sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 132. A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios a disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO XII

Das Políticas Municipais

Seção I

Da Política da Saúde



CNPJ 08.393.126/0001-85

Art. 133. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada

mediante políticas sociais e econômicas, que visem a eliminação do risco de doenças e outros

agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e

recuperação.

Art. 134. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior o Município promoverá por

todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e

lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações de serviços de

promoção, proteção, e recuperação.

IV – solução para as causas de insalubridade, independentemente, do pagamento aos seus

servidores do adicional previsto em lei;

V – colocar suas servidoras, quando notificadas de gravidez, em local não insalubre garantindo-

lhes exames médicos periódicos.

Art. 135. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita

preferencialmente através de serviços públicos, e complementarmente, através de terceiros.

Parágrafo Único. É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação dos serviços de

assistência à saúde, mantidos pelo poder público ou contratados com terceiros.

Art. 136. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;



CNPJ 08.393.126/0001-85

 II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquia do SUS, em articulação com sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

- a) vigilância epidemiológica;
- b) vigilância sanitária;
- c) alimentação e nutrição;

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII – formar consórcios intermunicipais;

IX – gerir laboratórios públicos;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 137. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
- II- integridade na prestação das ações de saúde;



CNPJ 08.393.126/0001-85

III – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde

adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos

trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais, da gestão e controle da política

municipal e das ações de saúde, através do Conselho Municipal de caráter deliberativo e

paritário;

V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à

promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano

Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II − a descrição de clientela;

III – resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 138. O prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a

situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da

política de saúde do Município.

Art. 139. A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Saúde que terá

as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência

Municipal de Saúde.

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde.

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde,

atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.



CNPJ 08.393.126/0001-85

Art. 140. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único

de Saúde mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades

filantrópicas e as sem fins lucrativos;

Art. 135. O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do

orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo

Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º O montante das despesas da saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) das despesas

do orçamento anual do Município, tudo em conformidade com o art. 7º da Lei Complementar

141/12.

§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições

privadas com fins lucrativos.

Seção II

Da Política Educacional, Cultural e Desportiva

Art. 141. A educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, é promovida e

incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu

preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo Único – será criado através de lei complementar o Conselho Municipal de Educação,

com a finalidade de deliberar, assessorar e fiscalizar toda política educacional do Município.

Art. 142. O Município terá:



CNPJ 08.393.126/0001-85

I – ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III - atendimento em creche e pré-escola às crianças dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de

idade, nos termos do Art. 208, I, da CF.

IV – ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares

de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 143. O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a

chamada dos educandos.

Art. 144. O Município zelará por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando

na escola.

Art. 145. O calendário escolar municipal será fixado e adequado às peculiaridades climáticas

e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 146. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão

sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 147. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da

receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na

manutenção e no desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da CF.



CNPJ 08.393.126/0001-85

Art. 148. O Município, no exercício de sua competência:

I – apoiará as manifestações de cultura local;

II – protegerá por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e móveis de valor

histórico, cultural e paisagístico.

Art. 149. Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis

tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e

paisagísticas.

Art. 150. O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele

pertencentes.

Art. 151. O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 152. O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para segurança do

trânsito, em articulação com o Estado.

Art. 153. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições;

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Seção III

Da Política do Trabalho, Habitação e Assistência Social



CNPJ 08.393.126/0001-85

Art. 154. A ação do Município, no campo da assistência social, buscará a participação das

associações representativas da comunidade e objetivará formular, desenvolver e promover:

I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – o amparo criança abandonada e assistência ao idoso, visando assegurar suas participações

na comunidade;

III – integração das comunidades carentes;

IV – atendimento preferencial aos maiores de sessenta e cinco anos de idade nos postos de

saúde e órgãos da administração direta e indireta;

V – assistência jurídica aos necessitados através de departamento a ser criado por lei;

VI – criação do Conselho Municipal de defesa da criança, da mulher e do idoso, na forma da

lei.

Seção IV

Da Política Econômica

Art. 155. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as

atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o

bem estar da população, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará

de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 156. Na promoção do desenvolvimento econômico o Município agirá, sem prejuízo de

outras iniciativas, no sentido de:



CNPJ 08.393.126/0001-85

I - fomentar a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de emprego;

III – utilizar tecnologia de uso intensivo de mão de obra;

IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;

V – proteger o meio ambiente;

VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII – incentivar à pequena produção artesanal ou mercantil, às micro empresas individuais (MEI), micro empresas (ME), e empresas de pequeno porte (EPP) locais, considerando sua contribuição para democratização de oportunidade econômica, inclusive pra os grupos sociais mais carentes;

VIII – estimular o associativismo e cooperativismo e às micro empresas individuais (MEI), micro empresas (ME), e empresas de pequeno porte (EPP) locais;

IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X – desenvolver ação direta ou reduzida junto a outra esfera de Governo, de modo a que sejam entre outros efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 157. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.



CNPJ 08.393.126/0001-85

Parágrafo Único. A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 158. A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I — oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural e condições de trabalho e de mercado para os produtos, rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do

padrão de vida da família rural;

II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 159. Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município

utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo

e a divulgação das oportunidades de créditos e de incentivos fiscais.

Art. 160. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao

desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em

programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 161. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, às pessoas pobres na forma da lei;

II – atuação coordenada com a União e o Estado.

20 X 1750

Estado do Rio Grande do Norte CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL

CNPJ 08.393.126/0001-85

Art. 162. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa

de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 163. O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito,

permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não

prejudiquem as normas ambientais, de silêncio, de segurança, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único. As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não

terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município, para o pagamento

de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 164. Os portadores de deficiências físicas e de limitação sensorial, assim como as pessoas

idosas, terão prioridades para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Seção V

Da política Urbana

Art. 165. A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal,

terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estar dos seus

habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

§ 1º As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos

serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de

desenvolvimento do Município.

§ 2° - A propriedade urbana cumpra sua função social que atende às exigências fundamentais

de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor;



CNPJ 08.393.126/0001-85

§ 3° - As desapropriações de imóveis urbanos sendo feitas com prévia e justa indenização

financeira;

§ 4° - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluído no

Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado,

subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena,

sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente

aprovado pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais

e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 166. O Plano Diretor é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo

Município.

§ 1º O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso

e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental

natural e constituído, e o interesse da coletividade.

§ 2º O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da

comunidade diretamente interessada.

§ 3º O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental,

para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição

Federal.

§ 4º O Plano Diretor reservará locais para o funcionamento de feiras livres de pequenos

produtores e artesão, que gozem de isenções de impostos municipais na comercialização de

seus produtos.



CNPJ 08.393.126/0001-85

Art. 167. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os

instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controles urbanísticos existentes e à

disposição do Município.

Art. 168. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as

disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular, destinados a melhorar as

condições de moradia da população carente do Município.

§1º A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transportes

coletivos;

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de

habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e tutelar as áreas ocupadas por populares de baixa renda, possíveis

de urbanização.

IV – priorizar serviços e obras, na periferia da cidade onde residem as populações mais carentes;

V – investir, prioritariamente, nos pontos turísticos, parques, praças e áreas de lazer da cidade.

§2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com

os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa

privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a

capacidade econômica da população.

§ 3º O Poder Público Municipal somente concederá o habite-se para conjuntos residenciais,

quando estes possuírem toda sua infraestrutura concluída.



CNPJ 08.393.126/0001-85

Art. 169. O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu

Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as

condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único. A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento

básico;

II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda,

com soluções adequadas e de baixo custo, para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das

comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar a prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 170. O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de

sua região e com o Estado, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das

bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 171. O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos

seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros, garantido, em especial, acesso às pessoas portadoras

de deficiências físicas;

II – prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, e menores

de 10 (dez) anos;

IV – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

20 X 1750

Estado do Rio Grande do Norte CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL

CNPJ 08.393.126/0001-85

V – integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento

e na fiscalização dos serviços.

Art. 172. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto no seu

Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as

condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Seção VI

Da Política do Meio Ambiente

Art. 173. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao

meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial

à qualidade de vida.

Parágrafo Único. Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com

os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros

Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 174. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das

atividades, públicas ou privadas, causadoras, efetivadas ou potenciais, alterações significativas

do meio ambiente.

§ 1º O Município estabelecerá plano plurianual de saneamento com a aprovação da Câmara

Municipal determinando as diretrizes e os programas, atendidas as peculiaridades da bacia

hidrográfica da cidade e os respectivos recursos hídricos.

29 IX 1759

Estado do Rio Grande do Norte CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL

CNPJ 08.393.126/0001-85

§ 2º O Município impedirá pelos meios necessários a devastação predatória da cobertura vegetal

da fauna e da flora;

§ 3º A Lei disciplinará a emissão de sons e ruídos, produzidos por quaisquer meios e espécies,

considerando sempre, os locais e horários, e a natureza das atividades emissoras.

Art. 175. O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e

diretrizes gerais de ocupação, que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância

com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 176. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização será exigido cumprimento da

legislação de proteção ambiental municipal em consonância com as legislações estaduais e

federal.

Art. 177. As empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos deverão atender

rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada

a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 178. O Município assegurará a participação de entidades representativas da comunidade

no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos

interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

§ 1º A lei criará o órgão municipal de controle da poluição e preservação do meio ambiente.

§ 2º Os detritos sólidos portadores de agentes patogênicos e os estabelecimentos hospitalares e

congêneres, assim como animais mortos, alimentos e outros produtos de consumo humano,

condenados, deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos de formas especiais ao

seu destino final.



CNPJ 08.393.126/0001-85

Art. 179. O Município desenvolverá estudos sobre a criação de áreas especiais de interesse turístico e colaborará com a União e o Estado na definição de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, na forma do Art. 225, § 1°, III, da Constituição Federal.

TÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Art. 180. O Município mandará imprimir, exemplares desta Lei Orgânica, para distribuir, gratuitamente, nas escolas e entidades representativas da comunidade, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 181. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, sendo esta obrigatória em Diário Oficial, revogando-se o texto integral da Lei Orgânica promulgada em 03 de abril de 1990.

Câmara Municipal de São Miguel/RN, 09 de junho de 2022.



CNPJ 08.393.126/0001-85

JOSÉ EDIMILSON DE CARVALHO Presidente

ALAN CAMPOS ALVES

Vice-Presidente

SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA 1ª Secretária

TYCIANA PESSOA FERNANDES DE LIMA 2ª Secretária



Estado do Rio Grande do Norte CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL CNPJ 08.393.126/0001-85

LEGISLATURA – 2021/2024 BIÊNIO: 2021/2022





CNPJ 08.393.126/0001-85

VEREADOR	VEREADOR	VEREADOR
RICHELLE	JOSÉ NELTO	
VEREADORA	VEREADOR	

Assessoria e Consultoria Jurídica e Legislativa:

ALDO ARAÚJO DA SILVA – Advogado - OAB/RN 7.620